



PROCESSO Nº 1309192025-9 - e-processo nº 2025.000275106-4

ACÓRDÃO Nº 176/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOÃO PEIXOTO NETO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO.
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino.

- “*In casu*”, no momento do flagrante fiscal, a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando infração ao RICMS/PB, resultando na cobrança do imposto estadual acrescido de multa por infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovitamento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102019.10.00000115/2025-41**, lavrado em **05 de junho de 2025**, contra **JOÃO PEIXOTO NETO**, CPF nº 874.455.304-87, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário, no valor de **R\$ 1.120,00** (um mil e cento e vinte reais), sendo **R\$ 640,00** (seiscentos e quarenta reais) de **ICMS**, por infringência aos arts. 38, III; 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais) de **multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1309192025-9 - e-processo n° 2025.000275106-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOÃO PEIXOTO NETO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino.
- “*In casu*”, no momento do flagrante fiscal, a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando infração ao RICMS/PB, resultando na cobrança do imposto estadual acrescido de multa por infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n° **90102019.10.00000115/2025-41**, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor do senhor JOÃO PEIXOTO NETO, inscrito no CPF/MF sob o n° 874.455.304-87, consta a infração de:

0 1093 - AQUISICAO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Nota Explicativa: MERCADORIAS APREENDIDAS PELA FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DOS CORREIOS, RELACIONADAS NO DOCUMENTO DE ORIGEM (TERMO DE



APREENSÃO) E OBJETO DE IDENTIFICAÇÃO 9792. QUE TRATA DE IPHONE XR 128 GB MAIS CARREGADOR.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 1.120,00, sendo R\$ 640,00, de ICMS, por infringência aos artigos 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 480,00, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com o Termo de Apreensão nº 90102019.04.00000122/2025-78 e o Termo de Depósito nº 90102019.05.00000111/2025-60, anexos às fls. 3 e 4 dos autos.

Cientificado da ação fiscal, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 5), em 11/06/2025, o sujeito passivo protocolou impugnação tempestiva (fl. 13 a 15), enviada ao Setor de Protocolo desta Secretaria por e-mail acostado aos autos, na qual alega que:

- Adquiriu “uma única unidade do IPHONE modelo XR 128GB, através do fornecedor de produtos eletrônicos BAZAR STORE, que funciona regularmente na plataforma de compras virtuais MERCADO LIVRE, com a finalidade de uso pessoal, para fins particulares.”;

- Complementa, afirmando “que o consumidor adquirente é pessoa física e não possui quaisquer atividades empresariais ou econômicas que estejam submetidas a fatos geradores que impliquem o recolhimento do tributo estadual que lhe está sendo cobrado.”;

- Entende que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é do fornecedor da mercadoria, que é o contribuinte do imposto, conforme entendimento esposado pelo art. 4º, § 2º, II, da LC 87/96;

- Vaticina que agiu de boa-fé, de maneira oposta à conduta irregular do fornecedor, em relação ao envio da mercadoria;

- Posicionou-se contrário ao fato da fiscalização ter atribuído ao autuado, consumidor final, a responsabilidade por recolher o ICMS de operação ilegal promovida pelo fornecedor, violando, assim, os princípios da legalidade e tipicidade tributária e da capacidade contributiva;

- No seu entendimento, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 121 e seguintes, é explícito ao definir quem pode ser contribuinte ou responsável tributário, reproduzindo-o;

- Reafirma a sua ilegitimidade passiva, inferindo que a sua condição de consumidor final, não possuindo relação jurídico-tributária com o fato gerador



do ICMS, portanto, não está incluído nessa obrigação, que recai, unicamente ao fornecedor da mercadoria adquirida.

Ao final, requer que sejam acolhidos os argumentos acima arguidos, com o objetivo de decretar o cancelamento integral do Auto de Infração, ora questionado, com a extinção total do crédito tributário constituído.

Pugna, ainda pela decretação da nulidade do Auto de Infração em sua integralidade, por vício de legalidade, ilegitimidade e desvio de finalidade.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 17 a 19), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme sentença acostada aos autos e ementa abaixo transcrita:

FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. CORREIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino.
- “*In casu*”, no momento do flagrante fiscal a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando a infração e resultando na cobrança do imposto estadual, acrescido da penalidade por infração à legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 27), em 20 de março de 2026, o autuado impetrou recurso voluntário a este colegiado por e-mail remetido no prazo legal, no qual repete os argumentos apresentados ao órgão julgador singular.

Porém, destaca que “a decisão recorrida em nenhum momento abordou o entendimento legal que estabelece o ICMS como imposto sob responsabilidade do fornecedor contribuinte, não do consumidor final, mesmo diante das provas e registros apresentados que comprovam tal condição.”

Por fim, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, na condição de mero consumidor final, de boa-fé, sem relação jurídico-tributária com o fato gerador do ICMS, por isso requer a nulidade do Auto de Infração nº 90102019.10.00000115/2025-41, por vício de legalidade, ilegitimidade e desvio de finalidade, com consequente arquivamento do e-Processo nº 2025.000275106-4.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme fato narrado no auto de infração ora analisado, que sintetizo a seguir:

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito no Posto Fiscal dos Correios, em João Pessoa, flagrou mercadorias contidas no Objeto de identificação 9792, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 01(um) IPHONE modelo XR 128GB e 01(um) CARREGADOR de Celular, desprovidos de documentos fiscais, sendo autuado o seu adquirente.

Importa, inicialmente, declarar que o Recurso Voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No que tange aos seus aspectos formais, a peça sob exame atende a todas as exigências legais, não havendo casos de nulidade nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, embora o Recorrente alegue em sua peça recursal a ilegitimidade passiva, pois, no seu entender, o contribuinte do imposto é o fornecedor do produto.

Contudo, o RICMS/PB atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, como também ao adquirente de mercadoria cujo imposto não tenha sido pago, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte; (grifos acrescidos ao original).

Assim, é óbvio que mercadoria desacompanhada de nota fiscal não teve o imposto devido recolhido aos cofres estaduais, sendo legal exigir do adquirente desta o imposto correlato, haja vista o dispositivo regulamentar, acima transcrito.



Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, nem cabe nulidade do feito fiscal pela pessoa do infrator, que está perfeitamente determinada, com fundamento na legislação de regência.

No mérito, é sabido que constitui violação ao art. 150 c/c os artigos 158, III; 160, VII; 659, I, a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, haja vista o disciplinamento contido nos dispositivos regulamentares supracitados, abaixo reproduzidos, *ipsis litteris*:

RICMS/PB

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, **aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los**, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

(...)

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo;

(...)

Art. 659. Considera-se **em situação irregular**, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos do art. 159. (grifos nossos).

Em todas as suas manifestações nestes autos, o Recorrente reconhece que as mercadorias estavam sem documento fiscal, fato que corrobora o flagrante da fiscalização de mercadorias em trânsito, que revela infração ao RICMS/PB, passível da aplicação da penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)



b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

É de conhecimento notório que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem estar acompanhadas de seus respectivos documentos fiscais, cujas emissões são obrigatórias antes das saídas de quaisquer produtos dos estabelecimentos, devendo ser exigidos por aqueles a quem se destinarem, independentemente do tipo de operação.

No caso em tela, as peças processuais autos mostram que não houve emissão de documento fiscal por ocasião da saída das mercadorias supramencionadas, evidenciando-se o ato infracional denunciado.

Esta matéria já foi objeto de várias decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos Acórdãos nºs 127/2018, 287/2022 e 431/2024, de relatorias, respectivamente, das Cons^a. Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e Cons. Vinícius de Carvalho Leão Simões. Vejamos:

Acórdão nº127/2018

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.

Acórdão nº 287/2022

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.*

- *A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. “In casu”, o autuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.*

Acórdão nº 431/2024

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO



**RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102019.10.00000115/2025-41, lavrado em 05 de junho de 2025**, contra **JOÃO PEIXOTO NETO**, CPF nº 874.455.304-87, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário, no valor de R\$ **1.120,00** (um mil e cento e vinte reais), sendo R\$ **640,00** (seiscentos e quarenta reais) de **ICMS**, por infringência aos arts. 38, III; 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ **480,00** (quatrocentos e oitenta reais) de **multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira